



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

lam/

PROCESSO Nº : 11070.000649/91-61
RECURSO Nº : 105.915
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1990 e 1991
RECORRENTE : SOCIEDADE ALGODOEIRA SUL RIOGRANDENSE LTDA
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO-RS
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 107-0.960

IRPJ - ADICIONAL ESTADUAL DO IMPOSTO DE RENDA
DEDUTIBILIDADE - ASPECTO TEMPORAL.

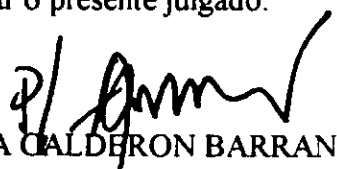
Os tributos somente são dedutíveis no exercício correspondente à data da ocorrência do fato gerador, que, no caso, segundo o disposto na Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 8792 de 30.12.88, somente ocorre com o pagamento do imposto de renda de competência da União Federal (art. 2º e 3º) Lançamento procedente.

Recurso desprovido.

Relido relatório, com unanimidade de voto, negado recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOCIEDADE ALGODOEIRA SUL RIOGRANDENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107.960

Recurso nº: 105.915

Recorrente: SOCIEDADE ALGODOEIRA SUL RIOGRANDENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

Trata-se de recurso voluntário (fls.93/98), interposto contra decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo - RS (fls. 82/90) que, acatando as ponderações constantes na informação fiscal (fls.77), houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 17/71) a Auto de Infração contra si lavrado (fls. 02/03), em virtude de postergação de receitas e despesas apropriadas indevidamente. Isso nos exercícios de 1990 e 1991.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 05), o que foi deferido pela autoridade competente (fls. 15).

Em sua impugnação (fls. 17/71), a contribuinte alegou, em síntese, que:

a) as despesas com o Adicional Estadual de Imposto de Renda (ADIR) estão lançadas de forma correta, conforme o art. 16 do DL 1.698/77;

b) a postergação de receita de aluguéis, efetivamente, ocorreu, porém, refere-se apenas a 08 (oito) dias;

c) a natureza jurídica da multa glosada é compensatória e, portanto, perfeitamente cabível a sua dedução;

Solicitou, ainda, fosse realizada perícia e, quanto aos demais itens do Auto de Infração, não abordados na impugnação, reconhece-se como devidos pela empresa, inclusive, efetuando o devido pagamento.

A informação fiscal (fls. 77) propôs a manutenção parcialmente a autuação, acatando em parte a defesa da contribuinte e reconhecendo a efetividade dos pagamentos efetuados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107.960

A decisão de primeira instância (fls. 82/90), julgou o feito parcialmente procedente, sendo esta a sua ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1990 e 1991.

- Por falta de previsão legal, as provisões para o pagamento do Adicional do Imposto de Renda, de competência estadual, não podem ser deduzidas no cálculo do Lucro Real.

- A multa de mora é dedutível na apuração do Lucro Real porque não se constitui em infração fiscal além de ser despesa necessária, usual e normal ao ramo de atividade da empresa.

- As receitas de aluguéis devem ser escrituradas e, portanto, oferecidas à tributação, observando-se o regime de competência dos exercícios.

- A indenização trabalhista constitui-se em despesa do exercício da obrigatoriedade do ato indenizatório.

- O pagamento do ICM efetuado em período posterior ao da ocorrência do fato gerador não desobriga a contribuinte de observar o regime de competência na escrituração.

- O pagamento extingue o crédito tributário (art. 156, I, do CTN).

- Se a impugnante descaracteriza irregularidades apontadas no Auto de Infração, impõem-se, em decorrência, a redução da matéria tributável correspondente.

- AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O Sr. Delegado determinou, ainda, a extinção do crédito tributário correspondente aos valores constantes do DARF de fls. 74, por não estarem vinculados a nenhum item da autuação.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 93/98) reiterando as razões expendidas na impugnação, no que tange a parte remanescente da autuação.

Este, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107.960

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 93).

Inicialmente salientamos que a única matéria objeto de discussão é o o aspecto temporal da dedutibilidade do Adicional Estadual do Imposto de Renda do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que os demais tópicos alguns foram pagos, e outros, com eles a empresa concordou, e assim sucessivamente. A questão de mérito vincula-se à determinação de quando deve ser considerado como ocorrido o fato gerador do referido adicional; ex vi do disposto no art. 16, inc.I, do Decreto Lei nº 1.598/77. E resolve-se pelo disposto na Lei Estadual nº 8792 de 30/12/88, do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleceu:

"Art. 2º - O adicional tem como fato gerador o pagamento do imposto de competência da União, incidente sobre:

I- lucros;

II- ganhos; e

III- rendimentos de capital.

"Art. 3º - Ocorre o fato gerador do adicional na data do pagamento do imposto, de competência da União, a que se refere o art. 1º, ainda que sob a forma de antecipação, e na data da retenção na fonte."

Pelo estabelecido nos dispositivos supra-citados, não há nenhuma dúvida de que somente ocorre o fato gerador do Adicional do Imposto de Renda Estadual, ex vi do estatuído no art. 116 do C.T.N., que tem a seguinte dicção:

"Art. 116. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável,."

Portanto, sem nenhuma razão, data venia, a pretensão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107.960

da empresa em fazer aplicar, in casu, o regime de competência para dedutibilidade dos tributos previstos no art. 16 do Decreto nº 1.598/77; até porque, conectado tal dispositivo com o estatuído nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual anteriormente mencionada, constata-se que o mesmo não foi desobedecido segundo o critério da ação fiscal. Ao contrário, pretender-se estender a regra do regime de caixa quando a lei estadual define como fato imponível, ou fato que justifica a incidência do Imposto Estadual, no pagamento, isso sim, é que seria inverter a ordem das coisas.

Quanto então ao Adicional do Imposto de Renda, absolutamente correta a decisão segundo o trecho abaixo:

"Quanto ao Adicional ao Imposto de Renda -de competência do Estado do Rio Grande do Sul - a autuada interpretou os artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 8.792 de 30.12.88, e concluiu que o período-base de ocorrência do fato gerador do adicional coincide com o Imposto de Renda sobre o qual incide.

Firmado nesse entendimento e aliado ao que determina o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 provisionou, ao final dos períodos-base de 1989 e 1990, os valores correspondentes aos adicionais apropriando-os como custo ou despesa no resultado dos exercícios respectivos.

O autuante pronunciou-se à fl. 77 discordando da interpretação dada pela contribuinte afirmando que o fato gerador do ADIR é quando do pagamento do IRPJ (Imposto de Renda - Pessoa Jurídica). Concluindo, destarte, que somente no exercício desse pagamento é que surge a despesa e portanto o direito à sua apropriação do resultado.

Cumprе ressaltar que a contribuinte confirmou ter apropriado, como custo ou despesa, o adicional devido ao Estado, no período-base de ocorrência do fato gerador do imposto de renda correspondente. Destacamos também, que foi esse o motivo do lançamento. Ficando, portanto, o litígio circunscrito à interpretação da Lei Estadual, acima referida, no que concerne ao momento da ocorrência do fato gerador desse adicional.

A clareza com que os artigos 2º e 3º, transcritos na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107.960

peça impugnatória de fl. 19, tratam do assunto, dirime de forma irrefutável toda e qualquer dúvida a respeito.

O art. 2º definiu literalmente que o fato gerador do adicional é o pagamento do imposto de competência da União.

O art. 3º determina também de forma literal que a ocorrência do fato gerador se dá na data do pagamento do imposto de competência da União, ainda que sob a forma de antecipação e na data da retenção na fonte.

Por outro lado, o pagamento do imposto de renda, segundo a legislação pertinente, só ocorre no período seguinte àquele da ocorrência do fato gerador, restando portanto, o entendimento de que o período em que se efetiva o pagamento do imposto de renda vem a ser o período-base da ocorrência do fato gerador do adicional estadual.

Depreende-se, do art. 3º que o período-base em que o contribuinte estiver sujeito à retenção na fonte, coincide, nesse caso, com o período de ocorrência do fato gerador do referido adicional.

Destaque-se, ainda, que há uniformidade de entendimento entre o Fisco e a autuada quanto ao fato de ser o período-base da ocorrência do fato gerador do imposto, o momento da apropriação como custo ou despesa no resultado do exercício. Conforme o disposto no art. 225 do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.1980).

Não obstante as provisões para pagamento do adicional terem sido devidamente constituídas pela autuada, a legislação do imposto de renda não permite que elas sejam deduzidas na apuração do lucro real, por não haver autorização expressa em lei. (art.220 RIR/80).

Conclui-se, então, que as alegações feitas pela contribuinte não encontram respaldo na legislação, restando perfeito o procedimento do Fisco ao efetuar o lançamento...."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107.960

Ante ao exposto, conheço do recurso, porque tempestivo,
para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 1994.

Conselheiro Dicles de Assunção - Relator.